

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**Processo administrativo:** 083/2019

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 012/2020

**Objeto:** Contratação de Serviços – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra visando atender as necessidades dos Entrepósitos de Araraquara, Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Impugnante:** ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, encaminhada ao Diretor-Presidente da Cia., tendo sido analisada e respondida pela Pregoeira deste certame, a qual procedeu o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 012/2020** esta prevista para o dia **16/07/2020** e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrará no dia **13/07/2020**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **03/07/2020**, às 10h43, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou suposto vício que ofende o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, a seguinte irregularidade contida no Edital:

a) Previsão obrigatória de realização de visita nas instalações dos locais de execução dos serviços, acompanhado de funcionário para este fim. O edital deveria prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico afirmando ter pleno conhecimento do objeto, pelo fato da visita técnica, ser compreendida como direito subjetivo e não obrigação imposta pela Administração, por esse motivo, o edital carece de retificação para atender essa faculdade oferecida aos participantes do certame.

Em face da suposta irregularidade argumentada, a impugnante requer a correção do instrumento edilatício.

### **III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A questão suscitada pela impugnante diz respeito ao item 1.8 do edital, às fl.1-2/163, no que tange a “Visita”, a qual entende ser uma exigência desnecessária, razão pela qual solicita sua exclusão.

Impugna os termos do presente pregão eletrônico, sob o argumento de que é prescindível a visita prévia, podendo ser substituída por simples declaração de que tem conhecimento do objeto da licitação conforme jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas de União. Entende, que por ter conhecimento do objeto solicitado no certame, a visita pode ser dispensada.

Diante do exposto, esclarecemos que a exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato, sendo portanto, uma prerrogativa da Administração Pública estabelece-la em seus certames, desde que necessária à eficiência da contratação.

A Lei de Licitações nº 8666/93, utilizada subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, quanto esta não faz pronunciamento específico sobre determinadas questões, autoriza a Administração Pública exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93:

*”Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”*

Ainda a Instrução Normativa 05/2017 que dispõe sobre as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

**“ANEXO  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**VII-A**

**3. Das condições de participação no processo licitatório:**

*3.3. Disposição de que, se for estabelecida a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, esta deverá ser devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência, e poderá ser atestada por meio de documento emitido pela Administração ou declaração do licitante de que **conhece as condições locais para execução do objeto.**” (grifo nosso)*

Observa-se que a declaração a ser emitida pelo licitante é no sentido de que conhece as condições do local onde serão executados os serviços e não de que tem conhecimento ou “expertise” na execução dos serviços.

Este é um instrumento que visa resguardar tanto o interesse da licitante, evitando-se propostas que não poderão ser cumpridas, como também visa dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

No instrumento convocatório foi previsto a obrigatoriedade da visita ou sua substituição pela declaração de conhecimento do local da execução dos serviços, conforme os anexos IV e V disponibilizados, respectivamente, no edital.

Estando portanto todos os procedimentos de acordo com a legislação específica sobre o tema, não há que se falar em nulidade de atos.

#### **IV – DA DECISÃO**

**PELO EXPOSTO**, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, mas, quanto ao mérito, entendo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

Deste modo, o certame permanece com a abertura da sessão pública agendada para o dia **16 de julho de 2020**, às **9h30min**.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**Maria Valdirene R.S.Carlos**  
Pregoeira